Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1564/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/3043/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1488183 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORÃ |
| **RESPONSÁVEL** | : | WALLAS GONÇALVES MILFONT |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

## I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS**.**

## II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã-MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio do Termo de Intimação INT-4ICE-11424/2014 (peça 17), constatou a ausência de peça de encaminhamento obrigatório pela instrução normativa (parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas).

Intimado o responsável conforme expedientes constantes das peças 17 e 21, este compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos acostados à peça 19.

A 4ª ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-6081/2014 (peça 22), concluiu após a juntada e exame dos novos documentos o saneamento da irregularidade, opinando no sentido de que a prestação de contas está apta a receber o julgamento como conta regular, por estar em conformidade com a legislação vigente.

A Auditoria, via Parecer PAR-GACS LLRP-12047/2015 (peça 23), não acompanha o entendimento do Corpo Técnico, opinando pela irregularidade das contas, em razão da infringência do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Alínea 23, em virtude da ausência de

seguinte peça obrigatória da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011: “cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.”

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-14663/2015 (peça 24), acompanha o entendimento da Inspetoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

## III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012.

Quanto à falta de “cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei”, sustentado pela Auditoria como fundamento para justificar a reprovação das contas, peço vênia para não acompanhar este entendimento, em razão de que só é obrigatório o seu encaminhamento conforme a própria instrução normativa dispõe, “se houver” e na forma estabelecida em lei, que via de regra é a lei que cria o respectivo fundo

## IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28 de outubro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

**CONS. OSMAR JERONYMO DOMINGUES**
**RELATOR**

am